Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 169/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11545/2018
PROTOCOLO	: 1939234
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
INTERESSADO	: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 155.203,44
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TROCA DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A constatação da juntada aos autos de toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação e relativa à formalização do contrato administrativo, demonstrando conformidade com as exigências legais e regulamentares, motiva a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 21/2018, e; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 316/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí e a empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 316/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Naviraí e a empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 21/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e troca de peças dos aparelhos da marca Philips/Dixtal pertencentes ao Centro de Especialidades Médicas e ao Hospital de Naviraí, no valor inicial de R$ 155.203,44 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Analisam-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do contrato administrativo, nos termos do art. 121, I, “b” e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-10107/2019 (peça 21), manifestou-se pela regularidade dos atos da inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-3ªPRC-19590/2019 (peça 23) opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos, tempestivamente, toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “b” e II do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 21/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 316/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise e acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB:FS // AC:APT /DSSM